

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.**

Pregão Eletrônico 90028/2025

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP n.º 53900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 90028/2025 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, que declarou como vencedora a empresa licitante CELSO LUIZ MOREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.569.874/0001-58, item 13 do Pregão Eletrônico n.º **90023/2025**, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, expõe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, Pernambuco, 16 de janeiro de 2025.

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: CELSO LUIZ MOREIRA
PREGÃO ELETRÔNICO: 90016/2024

DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de impugnações, pedidos de esclarecimentos e de recursos administrativos, nos termos do capítulo II da Lei nº 14.133/2021.

A legislação também disciplina a medida cabível contra os atos da Administração decorrentes de lei, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para

apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desta forma, restam preenchidos os requisitos de cabimento e admissibilidade do presente recurso administrativo.

b. DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante se deflui dos fólios do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico, depreende-se que a decisão que admitiu a interposição de recurso foi proferida no dia 13/01/2025 (terça-feira).

A legislação aplicada, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, estabelece o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Desta feita, diante do prazo de 03 (três) dias corridos para interposição de Recurso Administrativo contados a partir da data subsequente à decisão que admitiu a intenção, o prazo final para interposição do presente recurso é o dia 16/01/2025 (sexta-feira).

Razão pela qual se mostra tempestivo o recurso interposto.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ com vista à prestação do serviço de aquisição de materiais de

limpeza para o pleito eleitoral do ano de 2026, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a disputa, a licitante mais bem classificada para o item 13 foi classificada e teve sua proposta aceita. Cumpre destacar que não houve nenhuma irregularidade neste ponto; pelo contrário, o certame seguiu seu curso ordinário. O ponto a ser impugnado neste recurso é a inadequação da proposta encaminhada pelo licitante, restando o produto ofertado para o item 13 – SACO DO LIXO - em desacordo com o edital.

O Licitante ofertou para o item 13 – SACO DE LIXO DE 15 LITROS DE USO DOMÉSTICO - Os produtos da Marca FLIK, fabricados pela empresa KAZOLR PLASTICOS LTDA, CNPJ/MF 25.308.273/0001-29. Todavia, o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência – especificamente ABNT. De igual modo, o fabricante não possui CADASTRO TÉCNICO FEDERAL JUNTO AO IBAMA para o produto comercializado.

II - DO MÉRITO.

a. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DESCRIPTIVO. OFERTA DO PRODUTO DIVERSO DO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O descriptivo para aquisição do produto mostra-se bastante claro ao item que a administração pretende adquirir:

SACO DE PLÁSTICO DE LIXO DE 15 LITROS PARA USO DOMÉSTICO; EM POLIETILENO; REFORÇADO; COM CAPACIDADE PARA 15 LITROS; MEDIDAS APROXIMADAS: 36 X 58 CM (LARGURA X ALTURA; SUPORTANTO 3 KG, COR PRETA, PACOTE COM 20 UNIDADES. SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.

Ocorre que, após a análise dos documentos, folders e catálogos, resta claro que o produto não atende à condição exigida pelo edital, uma vez que o licitante não demonstrou o cumprimento das especificações da ABNT, conforme solicitado no edital. De igual modo, não demonstrou o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL JUNTO AO IBAMA do fabricante. Vejamos, pois!

O descritivo técnico apresentado define, de forma clara e objetiva, a aquisição de saco de lixo de uso doméstico de acordo com as normas técnicas da ABNT. Paralelamente, o edital também disciplina que os licitantes devem demonstrar a Certidão do Cadastro Técnico Federal dos Fabricantes dos produtos ofertados.

Com efeito, as normas da ABNT não constituem mera referência ilustrativa, mas parâmetro técnico obrigatório, destinado a assegurar padrões mínimos de resistência, segurança, qualidade e desempenho do material adquirido. A simples apresentação de material publicitário, desacompanhada de laudos, certificações ou declarações técnicas que atestem expressamente a observância das normas aplicáveis, não satisfaz o comando editalício. Admitir o contrário significaria esvaziar o conteúdo técnico do edital e relativizar critérios objetivos previamente fixados, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, o edital foi igualmente expresso ao exigir a comprovação do Cadastro Técnico Federal do fabricante junto ao IBAMA, requisito de natureza ambiental e regulatória, indispensável para a regularidade da produção e comercialização do produto ofertado. Tal exigência não se confunde com formalismo excessivo, mas decorre da necessidade de assegurar que o fabricante esteja devidamente inscrito e em conformidade com as obrigações ambientais legalmente impostas, especialmente considerando o impacto ambiental inerente à produção e ao descarte de materiais plásticos.

A não apresentação da Certidão do Cadastro Técnico Federal inviabiliza a verificação da regularidade ambiental do fabricante e impede a Administração de aferir se o produto atende às exigências legais de controle e fiscalização ambiental. Trata-se de requisito objetivo, verificável e previamente conhecido pelos licitantes, cuja inobservância não pode ser relevada sob pena de violação à isonomia e de tratamento desigual entre os participantes que observaram integralmente as regras do certame.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do atendimento às normas técnicas da ABNT e da não demonstração do Cadastro Técnico Federal do fabricante junto ao IBAMA, resta caracterizado o descumprimento direto e substancial das exigências editalícias. Tal irregularidade compromete a habilitação do licitante e impõe, como medida necessária e juridicamente adequada, o reconhecimento da inaptidão da proposta apresentada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021 a oferta de produto sem a devida comprovação da exigência técnica e sem o Cadastro Técnico Federal do Ibama do Fabricante revela-se juridicamente inadequado, por violar princípios estruturantes do regime das contratações públicas, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta apta a atender ao interesse público e da adequação técnica do objeto.

A Lei de Licitações exige que o objeto da contratação seja definido de forma precisa, clara e compatível com a necessidade administrativa, de modo a assegurar que o produto adquirido atenda, de forma efetiva, à finalidade pública pretendida. No caso em exame, o descriptivo é inequívoco ao exigir o cumprimento das regras técnicas da ABNT e a demonstração do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL JUNTO AO IBAMA DO FABRICANTE. A aceitação de produto que não detenha tais características implica desvio do objeto contratual, vedado pelo regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Há, ainda, afronta ao princípio do planejamento e da eficiência, pois a aquisição de produto inadequado à finalidade declarada gera risco concreto de ineficácia da política pública, desperdício de recursos e necessidade de nova contratação para suprir a demanda corretamente. A Lei nº 14.133/2021 reforça que a contratação deve ser orientada por critérios técnicos suficientes para evitar soluções aparentes, mas materialmente ineficazes.

b. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA DIVERGÊNCIA DO ITEM OFERTADO E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO AO DESCRIPTIVO.

Os certames licitatórios, com o objetivo de atender aos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele dispostos, de modo que a vinculação às regras editalícias compõe dever da Administração pública e dos licitantes.

Em análise cautelar realizada pela empresa recorrente, resta demonstrado que o produto ofertado NÃO atende aos padrões técnicos exigidos e não possui cadastro técnico federal junto ao IBAMA, tampouco houve a juntada dos documentos comprobatórios por parte do licitante.

Portanto, diante da aceitação do item, não restou outra alternativa à empresa a não ser o Recurso Administrativo diante do erro da administração ao aceitar produto divergente do solicitado em edital.

Outrossim, vale pontuar que o descriptivo do edital é salvaguardado pela garantia da equidade, qualidade e integralidade do processo de aquisição.

De certo que diante do volume das propostas serem analisadas e habilitadas devido ao grande quantitativo de item, a ilustre Comissão acabou por incorrer em erro no julgamento da proposta do item 13, ao aceitar e habilitar sem o encaminhamento de documentos que comprovem a adequação da proposta ao descriptivo, razão pela qual deve o item retornar à fase de julgamento para o esclarecimento da questão suscitadas, e, caso não esclarecidas ou atestada tal argumentação que seja a proposta desclassificada.

c. DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. DA DISPARIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PLANILHA DE CUSTO E DO DESCUMPRIMENTO AO ART. DA LEI 14.133/2024.

De mais a mais, para além da inadequação do item ofertado ao Termo de Referência e, consequentemente, da proposta encaminhada para o item 13, tem-se que, em caso remoto em que seja aceita a adequação da proposta, é preciso pontuar que a proposta se reveste de inexequibilidade.

O termo de referência para o item 13 aponta um valor estimado orçado pela administração no valor de R\$ 5,92/pacote (cinco reais e noventa e dois centavos).

O valor da proposta apresentada pelo licitante, apenas para o item 13, foi de R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos). Ou seja, bem abaixo dos 50% (cinquenta) por cento do valor orçado pela administração, sendo um grande indicativo de inexequibilidade do valor proposto para o item.

Neste sentido, nota-se que não houve o devido aferimento da exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante, mesmo ela estando abaixo do valor de referência e com desconto bem maior do que 50% do valor que foi orçado pela administração.

O valor abaixo da referência apenas reforça a argumentação de que os itens ofertados não possuem a qualidade técnica exigida, nem são fabricados seguindo todas as etapas de boas práticas de fabricação, haja vista não ter sido apresentado o cadastro técnico federal do IBAMA.

Neste sentido, é possível observar que o valor ofertado para o item 13 encontra-se bem abaixo do orçado, com indício de inexequibilidade do item; some-se a isso o fato de que o produto ofertado pela empresa vencedora é fabricado em material diverso daquele solicitado.

Assim, é preciso destacar que a desclassificação da proposta é a medida que se impõe, visto que o material ofertado é diverso do solicitado, haja vista que é fabricado em plástico e não em papel, como solicitado, e ante a inexequibilidade do item ofertado.

2. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, com lastro no bom direito ressaltado nesta peça, vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a:

(i) O conhecimento e admissão do presente Recurso Administrativo para que seja admitido;

(ii) No mérito, que seja julgado PROVIDO para que a Administração Pública proceda, sob o princípio da autotutela administrativa, com a revisão de seu ato de aceitação da proposta

ofertada pela empresa CELSO LUIZ MOREIRA, para o item 13 do Pregão Eletrônico n.º 90028/2025, reconhecendo os seguintes requerimentos para desclassificar a proposta:

- I) O material ofertado é diverso do material solicitado no termo de referência.
- (iii) Em caso do não provimento do presente recurso que seja encaminhado à autoridade superior;
- (iv) Por fim, requer a deflagração do prazo para contrarrazoar o presente Recurso Administrativo por parte da recorrida.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Recife, 16 de janeiro de 2025

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 36.193.120/0001-08

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.**

Pregão Eletrônico 90028/2025

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP n.º 53900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 90028/2025 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, que declarou como vencedora a empresa licitante EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.868.636/0001-77, item 19 e 20 do Pregão Eletrônico n.º **90028/2025**, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, expõe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, Pernambuco, 16 de janeiro de 2025.

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO: 9008/2025

DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de impugnações, pedidos de esclarecimentos e de recursos administrativos, nos termos do capítulo II da Lei nº 14.133/2021.

A legislação também disciplina a medida cabível contra os atos da Administração decorrentes de lei, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para

apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desta forma, restam preenchidos os requisitos de cabimento e admissibilidade do presente recurso administrativo.

b. DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante se deflui dos fólios do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico, depreende-se que a decisão que admitiu a interposição de recurso foi proferida no dia 13/01/2025 (terça-feira).

A legislação aplicada, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, estabelece o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Desta feita, diante do prazo de 03 (três) dias corridos para interposição de Recurso Administrativo contados a partir da data subsequente à decisão que admitiu a intenção, o prazo final para interposição do presente recurso é o dia 16/01/2025 (sexta-feira).

Razão pela qual se mostra tempestivo o recurso interposto.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ com vista à prestação do serviço de aquisição de materiais de

limpeza para o pleito eleitoral do ano de 2026, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a disputa, a licitante mais bem classificada para o item 13 foi classificada e teve sua proposta aceita. Cumpre destacar que não houve nenhuma irregularidade neste ponto; pelo contrário, o certame seguiu seu curso ordinário. O ponto a ser impugnado neste recurso é a inadequação da proposta encaminhada pelo licitante, restando o produto ofertado para os itens 19 e 20 – ALCOÓL EM GEL – em desacordo com o edital.

O Licitante ofertou para os itens 19 e 20 – ÁLCOOL GEL 500 GR – os produtos da Marca RETIRO, fabricados pela empresa LOURIVAL BEZERRA FREITAS, CNPJ/MF 04.747.231/0001-14. Todavia, o produto ofertado é embalado em 500 ml e não em 500 g, como solicitado no descriptivo do edital. Igualmente, o produto ofertado não possui registro junto à ANVISA, bem como não possui cadastro técnico junto ao IBAMA

II - DO MÉRITO.

a. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DESCRIPTIVO. OFERTA DO PRODUTO DIVERSO DO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O descriptivo para aquisição do produto mostra-se bastante claro ao item que a administração pretende adquirir:

ÁLCOOL EM GEL 70% - 500 G (COTA DEATE 25% ME/EPP) ALCOOL ETILICO 70° INPN - INFORMAÇÕES GERAIS: DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS APRESENTADO EM EMBALAGENS DE POLIETILENO COM 500 GRAMAS E VALIDADE DE 24 MESES INDICAÇÕES: DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS CARACTERISTICAS FISICO-QUIMICAS: FORMA

FISICA: GEL COR: CARACTERISTICO PH PURO 60+ 0U-05 VISCOSIDADE 8150 CP + OU - 200 CP COMPOSIÇÃO ALCOOL ETÍLICO, ESPESSANTE E VEICULO, PNCIPIO AIVO: ALCOL ETILICO 70% EFICAZ CONTRA STAPHYLOCOOCUS AUREUS, SALMONELLA ENTERICA E PSEUDOMONAS AERUGINOSA

Ocorre que, após a análise dos documentos, folders e catálogos, resta claro que o produto não atende à condição exigida pelo edital, uma vez que o produto ofertado pelo licitante possui apresentação em frasco de plástico transparente com capacidade de 500 ml e o produto ofertado não possui registro na Vigilância Sanitária. Vejamos, pois!

O descritivo técnico apresentado define, de forma clara e objetiva, que o produto a ser adquirido deve possuir 500 g, embalado em frasco de polietileno. De igual modo, por dedução lógica, por ser um produto inflamável e de produção controlada, deve possuir registro junto à Anvisa.

Com efeito, o registro junto à ANVISA do produto fabricado não constitui mera referência ilustrativa, mas parâmetro técnico obrigatório, destinado a assegurar padrões mínimos de resistência, segurança, qualidade e desempenho do material adquirido. Resta evidente a ausência do registro na vigilância sanitária, haja vista que o licitante não juntou nos arquivos encaminhados o Registro do produto publicado no DOU ou o registro no site da Agência.

Outrossim, a proposta apresentada pela licitante deve ser impugnada, uma vez que não atende às especificações técnicas expressamente previstas no edital, ao ofertar álcool em gel na quantidade de 500 ml, quando o instrumento convocatório exige, de forma clara e objetiva, o fornecimento do produto na quantidade de 500 gramas (500 g). A divergência não é meramente formal, mas substancial, pois interfere diretamente na definição do objeto licitado e na quantidade efetiva de insumo a ser entregue à Administração Pública.

A exigência editalícia pela unidade “grama” não é aleatória, mas possui fundamento técnico e sanitário, pois a medição em massa assegura maior precisão quanto ao conteúdo efetivo fornecido. A medição volumétrica, por sua vez, é suscetível a variações relevantes decorrentes da formulação do produto, do teor alcoólico e dos

aditivos utilizados, o que compromete a padronização e a comparabilidade das propostas apresentadas.

A regulamentação sanitária da ANVISA, aplicável aos produtos antissépticos e saneantes, adota critérios rigorosos de controle relacionados à composição, concentração e conteúdo efetivo dos produtos, justamente para garantir segurança, uniformidade e confiabilidade no consumo institucional. Nesse contexto, a indicação em gramas atende à lógica de fiscalização sanitária e de controle quantitativo do insumo fornecido à Administração.

Ao ofertar o produto em mililitros, sem apresentar qualquer laudo técnico, ficha de especificação ou comprovação inequívoca da densidade que permita converter o volume ofertado na massa exigida, a licitante deixa de demonstrar o atendimento ao descriptivo editalício, incorrendo em descumprimento objetivo das regras do certame.

Sob a ótica econômica, a aceitação de proposta que oferta 500 ml quando o edital exige 500 g é manifestamente desvantajosa para a Administração Pública. Em razão da densidade do álcool em gel, é plenamente possível — e tecnicamente plausível — que 500 ml correspondam a uma quantidade inferior a 500 g, ocasionando fornecimento menor do que o contratado, sem qualquer redução proporcional do preço pago.

Tal situação afronta diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto na Lei nº 14.133/2021, pois a Administração estaria pagando por uma quantidade superior à efetivamente recebida. Além disso, compromete a eficiência do gasto público e o adequado planejamento do consumo do produto, especialmente em ambientes institucionais que demandam controle rigoroso de insumos.

Cumpre destacar que não compete à Administração Pública realizar conversões técnicas, presumir equivalências ou suprir lacunas da proposta apresentada. O ônus de comprovar o atendimento integral às exigências editalícias é exclusivamente do licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A eventual aceitação dessa proposta também implicaria tratamento desigual entre os licitantes, beneficiando aquele que apresentou produto em unidade diversa da exigida, em detrimento daqueles que observaram rigorosamente a especificação de 500 g. Tal

conduta comprometeria a lisura do certame e fragilizaria a confiança nas regras previamente estabelecidas.

Além disso, a flexibilização indevida da unidade de medida prevista no edital configuraria afronta ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que introduziria critérios subjetivos e posteriores à abertura das propostas, em prejuízo da transparência e da previsibilidade do procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a proposta apresentada não atende às exigências técnicas, sanitárias e econômicas do edital, devendo ser impugnada e desclassificada. Tal providência é necessária para preservar a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes e, sobretudo, o interesse público, evitando contratação desvantajosa e assegurando que a Administração receba exatamente a quantidade de produto pela qual efetivamente irá pagar.

Sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, a oferta de produto inflamável e produção controlada sem autorização para fabricação e sem o registro na ANVISA revela-se juridicamente inadequada, por violar princípios estruturantes do regime das contratações públicas, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta apta a atender ao interesse público e da adequação técnica do objeto.

A Lei de Licitações exige que o objeto da contratação seja definido de forma precisa, clara e compatível com a necessidade administrativa, de modo a assegurar que o produto adquirido atenda, de forma efetiva, à finalidade pública pretendida. No caso em exame, o descritivo é inequívoco ao exigir que o produto a ser fornecido possua 500 gramas. A aceitação de produto que não detenha tais características implica desvio do objeto contratual, vedado pelo regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Há, ainda, afronta ao princípio do planejamento e da eficiência, pois a aquisição de produto inadequado à finalidade declarada gera risco concreto de ineficácia da política pública, desperdício de recursos e necessidade de nova contratação para suprir a demanda corretamente. A Lei nº 14.133/2021 reforça que a contratação deve ser orientada por critérios técnicos suficientes para evitar soluções aparentes, mas materialmente ineficazes.

B. DA AUSENCIA DO REGISTRO ANVISA DO PRODUTO OFERTADO.

É preciso pontuar que, durante o período pandêmico, a Anvisa publicou a RDC nº 350/2020, que instituiu, em caráter excepcional e temporário, a dispensa de registro e de outras exigências sanitárias para produtos à base de álcool destinados à antisepsia, como medida emergencial para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Tal flexibilização normativa teve como fundamento exclusivo o contexto de calamidade pública, marcado por desabastecimento e necessidade urgente de ampliação da oferta desses produtos, não se tratando, portanto, de regra permanente ou estrutural do regime sanitário aplicável.

Encerrado o cenário pandêmico e restabelecida a normalidade do mercado, a excepcionalidade perdeu sua razão de existir, razão pela qual a dispensa prevista na RDC nº 350/2020 não mais produz efeitos jurídicos. Com o término da vigência do regime emergencial, voltou a incidir integralmente o marco regulatório ordinário da ANVISA, que exige que todo álcool em gel comercializado possua inscrição regular junto à Vigilância Sanitária competente, seja por meio de registro, notificação ou cadastro, conforme o enquadramento do produto.

Assim, não subsiste qualquer amparo legal para a comercialização ou fornecimento de álcool em gel desacompanhado de comprovação de regularidade sanitária, sendo indevida qualquer tentativa de invocar norma excepcional já superada no tempo. A utilização da RDC nº 350/2020 como fundamento para afastar exigências sanitárias atuais configura interpretação indevida e incompatível com o princípio da legalidade administrativa, especialmente em contratações públicas, nas quais se exige estrita observância às normas vigentes.

Neste sentido, o produto ofertado pelo licitante da marca RETIRO, CNPJ: NÃO POSSUI REGISTO JUNTO À AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PODENDO SER OBJETO DE CONSULTA AO SITE POR PARTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Dessa forma, é incontornável a conclusão de que todo álcool em gel atualmente ofertado no mercado deve possuir inscrição válida na Vigilância Sanitária, sob pena de irregularidade sanitária e comprometimento da segurança do produto fornecido. Admitir o contrário significaria perpetuar uma exceção já extinta, fragilizando o controle sanitário e violando os deveres da Administração Pública de zelar pela legalidade, pela saúde coletiva e pela contratação de produtos que atendam integralmente às exigências regulatórias em vigor.

c. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS OFERTADOS E DA NECESSIDADE DE ATENDER AO DESCRIPTIVO.

Os certames licitatórios, com o objetivo de atender aos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a Administração pública, vinculam todas as partes envolvidas ao instrumento de convocação e a todos os itens nele dispostos, de modo que a vinculação às regras editalícias compõe dever da Administração pública e dos licitantes.

Em análise cautelar realizada pela empresa recorrente, resta demonstrado que o produto ofertado NÃO possui 500 GRAMAS, mas sim 500 ml, em total dissonância com o exigido, e não possui registro junto à Anvisa, fato demonstrado pela ausência de juntada dos documentos comprobatórios por parte do licitante.

Portanto, diante da aceitação do item, não restou uma alternativa à empresa a não ser o Recurso Administrativo diante do erro da administração ao aceitar produto divergente do solicitado em edital.

Outrossim, vale pontuar que o descriptivo do edital é salvaguardado pela garantia da equidade, qualidade e integralidade do processo de aquisição.

De certo que diante do volume das propostas serem analisadas e habilitadas devido ao grande quantitativo de item, a ilustre Comissão acabou por incorrer em erro no julgamento da proposta do item 19 e 20, ao aceitar e habilitar sem o encaminhamento de documentos que comprovem a adequação da proposta ao descriptivo, razão pela qual deve o item retornar à fase de julgamento para o esclarecimento da questão suscitadas, e, caso não esclarecidas ou atestada tal argumentação que seja a proposta desclassificada.

d. DA AUSÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO FABRICANTE JUNTO AO IBAMA.

O edital disciplina que os licitantes devem demonstrar a Certidão do Cadastro Técnico Federal dos Fabricantes dos produtos ofertados.

Com efeito, a exigência do cadastro técnico federal não constitui mera referência ilustrativa, mas parâmetro técnico obrigatório, destinado a assegurar padrões mínimos de resistência, segurança, qualidade e desempenho do material adquirido. A simples apresentação de material publicitário, desacompanhada de laudos, certificações ou declarações técnicas que atestem expressamente a observância das normas aplicáveis, não satisfaz o comando editalício. Admitir o contrário significaria esvaziar o conteúdo técnico do edital e relativizar critérios objetivos previamente fixados, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, o edital foi igualmente expresso ao exigir a comprovação do Cadastro Técnico Federal do fabricante junto ao IBAMA, requisito de natureza ambiental e regulatória, indispensável para a regularidade da produção e comercialização do produto ofertado. Tal exigência não se confunde com formalismo excessivo, mas decorre da necessidade de assegurar que o fabricante esteja devidamente inscrito e em conformidade com as obrigações ambientais legalmente impostas, especialmente considerando o impacto ambiental inerente à produção e ao descarte de materiais plásticos.

A não apresentação da Certidão do Cadastro Técnico Federal inviabiliza a verificação da regularidade ambiental do fabricante e impede a Administração de aferir se o produto atende às exigências legais de controle e fiscalização ambiental. Trata-se de requisito objetivo, verificável e previamente conhecido pelos licitantes, cuja inobservância não pode ser relevada sob pena de violação à isonomia e de tratamento desigual entre os participantes que observaram integralmente as regras do certame.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do Cadastro Técnico Federal do fabricante junto ao IBAMA, resta caracterizado o descumprimento direto e substancial das exigências editalícias. Tal irregularidade compromete a habilitação do licitante e impõe, como medida necessária e juridicamente adequada, o reconhecimento da inaptidão da proposta apresentada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

2. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, com lastro no bom direito ressaltado nesta peça, vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a:

(i) O conhecimento e admissão do presente Recurso Administrativo para que seja admitido;

(ii) No mérito, que seja julgado PROVIDO para que a Administração Pública proceda, sob o princípio da autotutela administrativa, com a revisão de seu ato de aceitação da proposta ofertada pela empresa EDUARDO DE MIRANDA LOPES LTDA, para os itens 19 e 20 do Pregão Eletrônico n.º 90028/2025, reconhecendo os seguintes requerimentos para desclassificar a proposta:

I) O material ofertado é diverso do material solicitado no termo de referência.

II) Não possui registro do produto junto à ANVISA.

(iii) Em caso do não provimento do presente recurso que seja encaminhado à autoridade superior;

(iv) Por fim, requer a deflagração do prazo para contrarrazoar o presente Recurso Administrativo por parte da recorrida.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Recife, 16 de janeiro de 2025

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 36.193.120/0001-08